



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0121719-60.2015.8.14.0000.

IMPETRANTE: DJALMA DE OLIVEIRAS FARIAS.

PACIENTE: JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – violência no âmbito doméstico e familiar – prisão preventiva decretada em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas – desnecessidade – custódia cautelar que se mostra injusta e desproporcional – juízo coator que não levou em consideração outros fatos concretos para decretar a medida extrema – autoridade policial especializada em crimes praticados contra a mulher que descartou a quebra das medidas protetivas de urgência deferidas a vítima – promotoria de justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher que se manifestou favorável a liberdade do coacto – requisitos da prisão cautelar que não se fazem presentes no caso em comento – crime de ameaça que possui pena de detenção de um a seis meses – delito de menor potencial ofensivo – custódia que deve ser imposta como a última solução para garantir a execução de medidas protetivas – ordem concedida. unânime.

I. A prisão preventiva do paciente, decretada em 27/11/2015 (fl.96/97), teve como escopo o suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de Elaine Saldanha Silva de Brito, após audiência de justificação, quando foram ouvidas a ofendida, sua mãe e mais uma assistente social, o que levou o juízo a decretar a custódia pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Todavia, o MM. Magistrado ao impor a prisão processual, desconsiderou outras circunstâncias concretas dispostas no caso em apreço, como, o relatório produzido pela autoridade policial (fl.119/122), especializado em que casos que envolvem violência contra a mulher, que concluiu pelo não indiciamento do coacto em razão do não descumprimento das medidas protetivas de urgência, apenas um dia antes de decretar a prisão do paciente, assim como, o parecer exarado pela Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fl. 145/147) que em 03/12/2015 ao se manifestar acerca de pedido feito para a revogação da prisão preventiva, opinou favoravelmente pela liberdade do paciente, diante da ausência dos requisitos prisão cautelar dispostos no art. 312 do CPP;

III. A imposição de medida tão drástica como a constrição preventiva, é medida de excepcional, devendo ser determinada ou mesmo mantida, quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências legais do art. 312 do CPP ou como no caso concreto, se for maculada a regra prevista no art. 313, inciso III, CPP, quando se decreta a medida mais gravosa, quando se descumprem as medidas protetivas de urgência. A liberdade é, antes da sentença penal condenatória definitiva, a regra a ser seguida, enquanto que o enclausuramento preventivo, mesmo que por 30 (trinta) dias como determinado pelo juízo no caso em apreço, é e sempre será a exceção, respeitando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade;

IV. Na hipótese, embora o Código de Processo Penal permita a decretação da prisão preventiva em delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher ou mesmo para garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III), necessário se faz o preenchimento dos requisitos



legais previstos no art. 312 da lei processual penal, como, a garantia da ordem pública ou mesmo a aplicação da lei penal, que não se fazem presentes no caso concreto;

V. Ademais, o suposto crime de ameaça perpetrado pelo coacto, previsto no art. 147, CP, é delito de menor potencial ofensivo, que possui pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, o que, portanto, também, já inviabilizaria de pronto a decretação ou mesmo a manutenção da constrição cautelar. Precedentes do STJ e do TJPA;

VI. Ordem concedida, mantendo a liminar deferida, que pôs em liberdade o paciente Jorge Henrique da Silva Brito. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, que colocou em liberdade o nacional Jorge Henrique da Silva Brito, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 01 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Djalma de Oliveira Farias, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Jorge Henrique da Silva Brito, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/05), narra o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo de constrangimento ilegal, eis que o juízo coator no dia 27/11/2015, decretou pelo prazo de 30 (trinta) dias a prisão preventiva do coacto (fl.96/97) em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência (fl.23/24), deferidas por aquele juízo em 19/03/2015 em favor de Elaine Silva Saldanha Brito.



Argumenta o impetrante, que o paciente em momento algum descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira, registrando, que as supostas ameaças perpetradas pelo coacto com uma arma de fogo jamais ocorreram, até mesmo porque o paciente não possui nenhuma arma registrada em seu nome. Afirma, que detinha um revólver, marca Rossi, no entanto, este foi objeto de doação a uma outra pessoa, conforme a documentação acostada aos autos.

Alega, que o paciente foi intimado para comparecer a uma audiência de justificação que ocorreria em 16/12/2015, porém, o referido ato processual foi antecipado pelo juízo para o dia 27/11/2015, sem que nada tenha sido comunicado formalmente ao coacto. Afirma, neste sentido, que o próprio Ministério Público e as testemunhas também não foram intimadas a comparecer em juízo no dia 27/11/2015, destacando que as últimas foram informadas verbalmente da audiência, fatos que influíram direta e decisivamente na decretação injusta e desproporcional da prisão cautelar do coacto.

Por tais motivos, requereu o deferimento da medida extrema e no mérito a concessão da ordem para que o coacto seja mantido em liberdade. Juntou documentos de fl. 06/150.

Distribuídos os autos a minha relatoria (fl.151) e, após examinar os documentos juntados ao mandamus, concedi a medida liminar requerida (fl.153/154), em resumo, no seguintes termos:

[...] Analisando os autos e os documentos acostados ao writ, tais como, a decisão do magistrado que, estranhamente, decretou a prisão preventiva do paciente pelo prazo determinando de 30 (trinta) dias, o relatório formulado pela autoridade policial (fl.119/122) e, ainda, a manifestação exarada pelo Ministério Público Estadual (fl.145/147) entendo que merece ser concedida a medida de urgência requerida pelo impetrante, pois, ao que parece, a prisão cautelar foi decretada pela autoridade coatora apenas com supedâneo nas declarações prestadas pela vítima e outras testemunhas em audiência de justificação ocorrida em 27/11/2015, sendo desconsiderado pelo juízo, neste contexto, as conclusões feitas pela polícia judiciária em sede de inquérito policial, quando foi relatado que não foram praticados delitos de natureza doméstica por parte do paciente, não restando comprovada a perturbação ou mesmo ameaças por parte do coacto, ao contrário, a suposta vítima também teria praticado inúmeros atos violentos e agressivos em desfavor do coacto, afirmando, ainda, o presente IPL que as medidas protetivas de urgência não foram descumpridas pelo paciente, o que, a meu sentir, invalida a imposição da custódia cautelar, já que se não houve o referido descumprimento, não há que se falar na aplicação do disposto previsto no art. 313, inciso III do Código de Processo Penal.

Ademais, o próprio parquet ressaltou que a prisão cautelar não pode ser mantida injustamente pela autoridade coatora, diante da inexistência no caso em apreço dos requisitos a ela inerentes, ex vi do art. 312 do CPP, por ser a medida extrema, em regra determinada sem prazo definido, meio pelo qual se obstrui o direito ambulatorial do cidadão, não mais se podendo permitir que a constrição preventiva seja utilizada de forma indistinta e inadequada pelo aparelho estatal.



Ante o exposto, me inclino pela concessão liminar da ordem impetrada, colocando em liberdade o nacional Jorge Henrique da Silva Brito, imediatamente, até o julgamento do mérito do presente writ [...]

As informações foram prestadas às fl. 161/162. Ministério Público Estadual (fl.164/165) opinou pela denegação da ordem impetrada. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Jorge Henrique da Silva Brito, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, diante da inexistência de elementos concretos e legais que respaldem a decretação da prisão preventiva, eis que o paciente não teria descumprido as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira.

Examinando os autos, constata-se que o paciente, foi preso preventivamente em 27/11/2015, após a realização da audiência de justificação, quando o juízo coator, considerando as declarações prestadas pela Sra. Elaine Silva Saldanha Brito, ex-esposa do paciente, da mãe da ofendida, Sra. Rosilda Sousa Saldanha, da assistente social Joana Angélica Queiroz e, ainda, examinando o relatório de estudo de caso realizado por uma equipe multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica e Familiar, entendeu, por bem, decretar a constrição cautelar, em razão do descumprimento medidas protetivas de urgência conforme a decisão acostada às fl. 96/97.

Todavia, o quadro que se apresenta, não pode perdurar, pois, a meu sentir e por uma questão de justiça, o coacto não pode ser novamente recolhido ao cárcere, posto que o juízo inquinado coator ao decretar a medida extrema, o fez de forma açodada e sem considerar outras circunstâncias concretas que compõe o processo que tramita perante o juízo de primeira instância.

Constata-se que a decretação da custódia imposta ao coacto se deu em 27/11/2015, em razão do que foi informado pela ofendida e por outras testemunhas em audiência de justificação de que o paciente teria descumprido as medidas protetivas de urgência no dia 03/11/2015. No entanto, de acordo com relatório formulado pela Delegacia de Atendimento a Mulher (DEAM) em 26/11/2015 (fl.119/122), a autoridade policial concluiu o seguinte, ao examinar os fatos que ocorreram em 03/11/2015 e ainda outras contendas que envolvem o paciente e a ofendida:

[...] Diante de tudo o que dos autos consta, entendemos que não houve delitos de violência doméstica, conforme fora suposto no Boletim de Ocorrência Policial, posteriormente retificado. Portanto, deixo de indiciar o nacional JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO pelos delitos denunciados no BOP, já que segundo consta dos autos, não restou comprovada perturbação ou ameaça por parte de Jorge Henrique. Ao contrário, inúmeras atitudes violentas e



agressivas de Elaine foram verificadas através de diversos depoimentos.

Quando ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, verificou-se que a aproximação do outro fora feita primeira e especialmente por Elaine Silva Saldanha Brito. Assim, também não há que se falar em indiciamento por conta de desobediência denunciada. [...] [SIC].

Neste sentido, a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ao exarar parecer em 03/12/2015 (fl.145/147) acerca de pedido formulado pela defesa para que fosse revogada a prisão cautelar decretada pelo juízo, assim se manifestou:

[...] Diante da situação relatada e da conclusão da autoridade policial responsável pela investigação dos crimes comunicados por ELIANE SILVA, não vislumbramos, por hora, os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do requerente.

Entendemos presente o *fumus commissi delicti* necessário a toda medida cautelar processual penal, porém o *periculum in libertatis*, embora presente, mostra-se contornável, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que atendem à necessidade e a adequabilidade ditada no art. 282, I e II e §6º do CPP.

Estamos diante realmente de situação em que devemos aplicar o preceito de que a prisão preventiva deve ser a extrema ratio da ultima ratio, devendo-se, portanto, buscar as medidas cautelares diversas e possíveis e aplicáveis ao caso, conforme o art. 319, CPP.

Diante do exposto, este RMP opina pelo deferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, formulado em favor de JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO, sujeitando-o as medidas cautelares diversas acima apontadas. [...] [SIC].

É sabido que a imposição da prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser determinada ou mesmo mantida, quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências legais do art. 312 do Código de Processo Penal ou como se discute no caso concreto regras previstas no art. 313, inciso III, CPP, em que se decreta a medida extrema, quando há o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Isso porque, a liberdade é, antes da sentença penal condenatória definitiva, a regra a ser seguida, enquanto que o enclausuramento preventivo, mesmo que por 30 (trinta) dias como determinado pelo juízo no caso em apreço, é e sempre será a exceção, respeitando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Na hipótese, diante dos fatos concretos dispostos nos autos, entendo claramente que a constrição cautelar não se mostra a medida mais adequada, não havendo que se cogitar o descumprimento das medidas protetivas, haja vista que o juízo coator desconsiderou as circunstâncias relatadas pela autoridade policial, especializada em casos que envolvem violência contra a mulher, que como dito, concluiu pelo não indiciamento do coacto em razão do não descumprimento das medidas protetivas de urgência, apenas um dia antes de decretar a prisão do paciente, e da mesma forma, poucos dias depois, indeferiu pedido de revogação da medida mais



gravosa, desconsiderando a manifestação ministerial que opinou favoravelmente pela liberdade do paciente, diante da ausência dos requisitos legais da prisão processual dispostos no art. 312 do CPP.

Embora o Código de Processo Penal, admita a decretação da prisão preventiva em delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher ou mesmo para garantir a execução de medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III), necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como, por exemplo, a garantia da ordem pública ou mesmo a aplicação da lei penal, o que não vislumbro no caso concreto.

Ademais, o suposto crime de ameaça perpetrado pelo coacto, previsto no art. 147, CP, é delito de menor potencial ofensivo, que possui pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, o que, portanto, também, já inviabilizaria de pronto a decretação ou mesmo a manutenção da constrição cautelar, evitando-se, assim, que o paciente permanecesse, de forma desnecessária por vários dias no cárcere.

Em situações como esta a jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais pátrios, recomendam a concessão da ordem de Habeas Corpus:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora o Código de Processo Penal autorize a decretação da prisão preventiva em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, necessário o preenchimento dos requisitos contidos no art. 312 do referido diploma legal, o que não se vislumbra no caso concreto, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 27.547/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJE 14/09/2011).

HABEAS CORPUS. LEI 11.340/2006. PRISÃO CAUTELAR POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM DE FORMA PREVENTIVA OU, CASO JÁ CONCRETIZADA A PRISÃO CAUTELAR, PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PRETENSÃO PROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA TOMADA DE FORMA DESARRAZOADA, SENDO ESTA MEDIDA EXTREMA PARA O CASO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE PODEM SER TOMADAS, DIFERENTES DA PRISÃO, COMO FORMA JUSTA DE APLICAÇÃO DA LEI. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2014.04476567-10, 129.035, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-02-03, Publicado em 2014-02-04).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - LEI N°. 11.340/2006. Crimes abstratamente apenados com detenção, que somente admitem a custódia cautelar em hipóteses especialíssimas previstas no art. 313, do CPP, que não se vislumbram in casu,



sobretudo porque na eventual condenação do paciente, a qualidade da pena atribuída a princípio demanda o regime aberto, não compatível com a prisão preventiva. Inexistência, ademais, de descumprimento de qualquer medida protetiva anterior, visto que tais medidas, na hipótese, somente foram concedidas na mesma ocasião do decreto prisional Afronta ao disposto no inc. IV, do art. 313, do CPP, que, por sua vez, dispõe somente ser admitida a decretação da custódia preventiva quando imprescindível para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, sendo que a Lei 11.340/2006 disponibilizou amplos instrumentos processuais para fazer cessar eventual reiteração criminosa do agressor, bem como para preservar a integridade física e psíquica da ofendida, antes que seja forçosa a decretação da medida extraordinária de constrição cautelar. Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida à unanimidade. (2011.02967849-97, 95.797, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2011-03-21, Publicado em 2011-03-29).

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade o nacional Jorge Henrique da Silva Brito, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 01 de Fevereiro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator